



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001421-02.2011.815.0081.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês.

ADVOGADO: Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

APELADO: Damásio Berto de Oliveira.

ADVOGADO: João Camilo Pereira.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, INDICADO COMO IMPETRADO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PRECEITUADA PELO ART. 7º, II, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO, PESSOA JURÍDICA A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE DITA COATORA. NULIDADE INSANÁVEL. PREJUÍZO CONFIGURADO. **PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SATISFAÇÃO DA FORMALIDADE. **APELO PREJUDICADO.**

1. A inobservância da cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula o impetrado, preceituada pelo art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09, impõe a anulação da sentença que concedeu a segurança requestada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. A Câmara Municipal é órgão do Poder Legislativo e, portanto, não têm personalidade jurídica, de modo que a notificação de seu Presidente para prestar informações na qualidade de impetrado não supre a necessidade de cientificação cumulativa do Município, pessoa jurídica que suportará os efeitos pecuniários de eventual concessão da segurança, retroativos à data da impetração.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e Apelação n.º 0001421-02.2011.815.0081, em que figuram como Apelante o Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês e como Apelado Damásio Berto de Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento à Remessa Necessária para anular a Sentença e julgar o Apelo prejudicado.**

VOTO.

O **Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, f. 118/123, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Damásio Berto de Oliveira**, que concedeu a perseguida ordem de reajustamento do subsídio do cargo de Vereador para R\$ 3.100,00 com base na Lei Municipal n.º 514/2008.

Em suas razões recursais, f. 137/159, a Autoridade dita coatora alegou que o subsídio vinha sendo pago no importe de R\$ 2.250,00 em atenção ao limite preceituado pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, cujo teor dispõe que “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.

Defendeu que o aumento concedido pela referida Lei Municipal não observou a limitação constitucional e não foi precedido de análise pelas Comissões de Finanças, Orçamento, Gestão e Fiscalização e de Justiça e Redação, em descompasso com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dona Inês.

Sustentou que o diploma é inconstitucional por violar os princípios da supremacia da Constituição, da primazia do interesse público sobre o privado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da reserva do possível.

Alegou, por fim, que a Lei Municipal está em confronto com os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Requeru a reforma da Sentença para que a segurança seja denegada.

Intimado, f. 203, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme a Certidão de f. 204.

A Procuradoria de Justiça, f. 220, limitou-se a opinar pela submissão das arguições de inconstitucionalidade à análise do Pleno, sem se manifestar a respeito do mérito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, com espeque no art. 14, §1º, da Lei Federal n.º 12.016/09¹, conheço da Remessa Necessária, analisando-a inicialmente para, em seguida, apreciar a Apelação.

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09², o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada deve ser cientificado para, querendo, ingressar no feito, formalidade indispensável não observada pelo Juízo.

O agente público indicado como Impetrado – Presidente da Câmara de Vereadores – se vincula ao Município de Dona Inês, pessoa jurídica que suportará os eventuais efeitos pecuniários da segurança requerida, retroativos à data da impetração, mediante requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o importe apurado.

A Câmara Municipal é órgão do Poder Legislativo e, portanto, não têm personalidade jurídica, de modo que a notificação de seu Presidente para prestar informações na qualidade de Impetrado não supre a necessidade de cientificação cumulativa do Município.

Não cumprida a formalidade, é permitida, inclusive, a desconstituição da sentença em ação rescisória por violação de literal disposição de lei.

Ilustrando o raciocínio, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - ERROR IN PROCEDENDO - CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA - NULIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. É cabível Ação Rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, tanto por error in procedendo quanto por error in judicando. 2. Em mandado de segurança é necessária a intimação da pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade dita coatora (art. 3º, da Lei nº 4.348/64 e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Nulidade reconhecida. 3. Ação Rescisória julgada procedente (...) (STJ, AR 3.976/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM PRÉVIA ABERTURA DE PRAZO PARA O ENTE PÚBLICO.

1. Hipótese na qual se discute intimação do ente público em mandado de segurança no qual a autoridade coatora foi citada, bem como determinada a citação da pessoa jurídica de direito público, mas sem o retorno do AR e, na sequência, foi concedida liminar.

2. O Tribunal de origem consignou que o Estado do Rio de Janeiro foi indicado no mandado de segurança como impetrado e a autoridade coatora, o Comandante da Polícia Militar.

[...]

5. Dessa forma, tanto pelo Estado do Rio de Janeiro ter sido indicado como impetrado como também pela ocorrência de concessão de liminar, a citação do Estado era mesmo necessária, e o acórdão recorrido que declara a nulidade de sentença por falta de abertura de prazo para manifestação do Estado está em harmonia com esse entendimento. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

² Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1414401/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011).

Também adota este entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA NO MANDAMUS. PREJUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº 12.016/09. PRELIMINAR ACOLHIDA. Caso concreto em que o mandado de intimação e notificação da medida concessiva da liminar restou somente remetido à autoridade coatora, restando inobservado o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, que determina a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar na ação. Sentença desconstituída, liminar mantida. [...] (TJRS, Apelação e Reexame Necessário Nº 70056132012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Denise Oliveira Cezar, julgado em 24/10/2013, Diário da Justiça do dia 30/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 12.016/09. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. I - In casu, o representante judicial do Estado do Rio Grande do Sul não teve ciência da impetração do presente mandado de segurança, o que causa evidente prejuízo processual ao ente público. II - O objetivo da ciência é viabilizar à pessoa jurídica a possibilidade de se defender dos fatos e argumentos jurídicos arrolados no writ, o que se encontra plenamente de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, onde são garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa àquele que litiga em processo judicial ou administrativo. III - A inobservância do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09 acarreta vício de nulidade insanável dos atos processuais posteriormente praticados. Desconstituição do acórdão e da sentença e nulidade dos atos processuais a partir da inobservância da norma. Retorno dos autos à origem. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE (TJRS, Embargos de Declaração n.º 70053213815, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Francisco José Moesch, julgado em 27/03/2013, Diário da Justiça do dia 09/04/2013).

Este Tribunal de Justiça também esposou o raciocínio, consoante exemplificado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. ART. 7º, II DA LEI Nº 12.016/09. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. PREJUÍZO NA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. Evidencia-se a inobservância ao disposto no art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial o juiz ordenará “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito” (TJPB, Rec. 001.2011.022092-6/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos, DJPB 21/05/2013, p. 14).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 7º, II DA LEI Nº 12.016/09. Ausência de intimação do representante judicial da pessoa jurídica. Prejuízo na defesa. Sentença anulada. Provimento. Evidencia-se a inobservância ao disposto no art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial o juiz ordenará "que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito" (TJPB, AC-RO 200.2009.033871-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, de minha relatoria, DJPB 10/01/2011, p. 11).

Trata-se, portanto, de nulidade insanável, havendo, indiscutivelmente, efetivo prejuízo à pessoa jurídica interessada, que não pôde se contrapor ao pedido nem manejar recurso contra a sentença que concedeu a segurança.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que o Município de Dona Inês seja cientificado do teor da Inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09³, após o que outra deverá ser prolatada, observando-se a prerrogativa de intimação pessoal da pessoa jurídica preceituada pelo *caput* do seu art. 13, e julgo prejudicado o Apelo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.